

LEI Nº 2220, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

“Autoriza o Poder Legislativo a firmar convênios com entidades de ensino superior, técnico ou profissionalizante, públicas ou privadas, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Legislativo de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, fica autorizado a promover a celebração de convênios com entidades de Ensino Superior, técnico ou profissionalizante, públicas ou privadas, para fins de cooperação técnica e estágio.

Parágrafo Único – O convênio autorizado no *caput* deste artigo poderá ser a título oneroso ou gratuito, respeitados os limites legais em quaisquer hipóteses.

Art. 2º - O estágio deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante, mediante planejamento, execução, acompanhamento e avaliação em conformidade com os respectivos currículos, programas e calendários escolares; com o objetivo de promover o treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e humano.

Art. 3º - A celebração de convênio com finalidade de recrutamento de estagiários para atuação no P Público condiciona-se à existência de orientador da área, seja ele vinculado à administração pública ou à instituição de ensino.

§ 1º - A seleção de candidatos a estágio será dirigida preferencialmente pela instituição a que se vincula o aluno, mediante processo seletivo simplificado.

§ 2º - A seleção de estagiários far-se-á pelo Poder Legislativo quando a instituição a que se vincule o aluno não assumir o referido processo seletivo.

§ 3º - Havendo mais vagas do que candidatos, o deferimento de estágio far-se-á na ordem de requerimento, desde que atendidos todos os requisitos legais para o estágio.

§ 4º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de propiciar experiência prática na linha formação do estudante.

Art. 4º - O Poder Legislativo fará celebrar de Termo de Compromisso de estágio, donde constem a forma, prazo e condição do estágio.

Parágrafo único - Do termo de estágio deve constar obrigatoriamente um seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 5 ° - O servidor Público Municipal poderá integrar o programa de estágio, facultando-se ao Poder Legislativo, quando não houver compatibilidade de horário, a compensação de jornada com o tempo estágio.

Art. 6 ° - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário de atividade do Poder Público, limitando-se a uma jornada semanal de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida mediante acordo entre o estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 7 ° - O Estagiário poderá receber bolsa-auxílio no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) mensais, revista anualmente aplicando-se o INPC, limitada aos meses em que efetivamente houver atividade de estágio.

Art. 8 ° - O estágio autorizado nesta Lei tem prazo máximo de 6 (seis) meses, admitindo-se a prorrogação por igual período, mediante anuência da entidade a que se vincula o estudante.

Art. 9º - Ao estagiário é vedada a assunção de funções exclusivas dos servidores municipais, sob pena de cancelamento imediato do estágio e responsabilização do gestor.

Art. 10 – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo ser rescindido unilateralmente a qualquer momento pela administração, independentemente de indenizações.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.118/2005.

Carmo do Cajuru, 25 de abril de 2008.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal